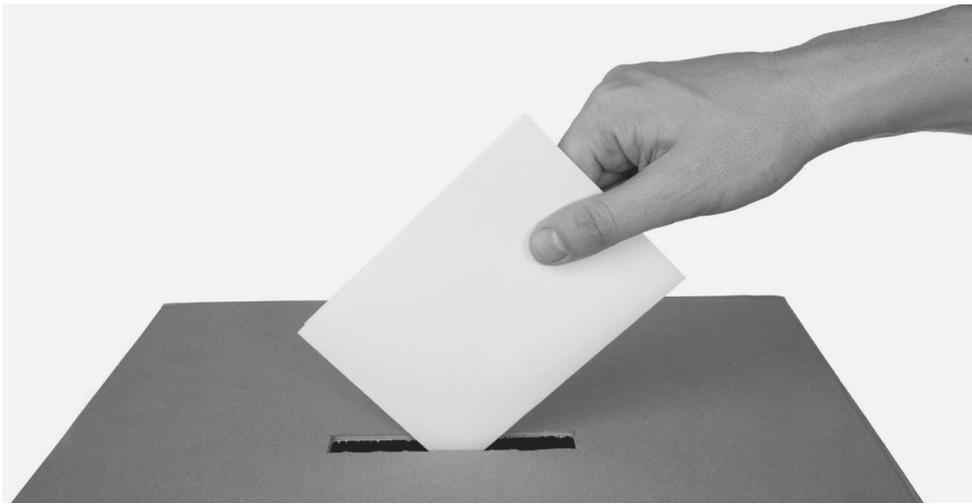

RETROSPECTIVA 2018

pg 03
A Validade dos Negócios
feitos pelo “Whatsapp”

pg 04
Aposentadoria por Idade Híbrida
Urbana e a tese do Tempo Rural
Remoto

pg 06
Manutenção da Qualidade de
Segurado por ocasião de mal
incapacitante



FRANÇA - ADVOGADOS OBTÉM DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Representando a chapa que concorre as eleições para o Conselho Regional dos Técnicos (região Paraná e Santa Catarina), o escritório França - Advogados obteve duas importantes liminares.

Inicialmente, no dia 06/09/2018 a Juíza da 1º Vara Federal de Curitiba concedeu liminar determinando que o processo ocorresse somente para eleição da diretoria executiva, conforme determina a lei (Saiba mais).

No decorrer do processo eleitoral outras irregularidades surgiram, sendo necessária nova intervenção judicial.

Novamente, no dia 03/10/2018, houve a concessão de nova medida liminar, onde declarou-se a nulidade das votações ocorridas nos dias 26 e 27 de setembro de 2018, determinando que seja realizado novo processo eleitoral.

Segundo o advogado, responsável pelo processo, Dr. Amauri França, “ as decisões foram necessárias para corrigir o processo eleitoral realizado de forma totalmente antidemocrática e intransparente. ”.

Também no estado do Rio de Janeiro, foi proferida medida liminar, em Ação Civil Pública, para declarar a nulidade das eleições lá ocorridas. Referida Ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações.

PRINCIPAIS JULGAMENTOS

**TEMA 168 TNU -
APOSENTADORIA
HÍBRIDA**

**TEMA 982 STJ -
CONCESSÃO DO
ADICIONAL DE 25% AS
DEMAIS
APOSENTADORIAS**

**TEMA 627 STJ
- DESNECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO
RECOLHIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO COMO
SEGURADO FACULTATIVO
PARA QUE O SEGURADO
ESPECIAL TENHA DIREITO A
AUXÍLIO-ACIDENTE**

**IRDR 12 TRF4 - RENDA 1/4
PARA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO
CONTINUADA**

**IRR 12 TST - PRÊMIO
DE PRODUTIVIDADE -
SUPRESSÃO -
PRESCRIÇÃO.**

**TEMA 967 STJ - EFEITOS
DA INSUFICIÊNCIA DO
DEPÓSITO NA AÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO**

Sócios do França - Advogados marcam presença no V Seminário de Direito Previdenciário da OAB/PR

Os sócios do França - Advogados e membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/PR, Dr. Amauri França e Dra. Alessandra Mancasz, participaram do V Seminário de Direito Previdenciário que ocorreu nos dias 29 e 30 de novembro.

Amauri França participou como presidente de mesa do Painel "Dever de Complementação de Aposentadoria para Servidores Públicos" na qual palestrou o Advogado, mestre e doutor em Direito Público pela PUCMinas, Marcelo Barroso Lima Brito de Campo.

Alessandra Mancasz, presidiu o painel "Previdência Complementar dos Funcionários Públicos: Aplicação do Teto Remuneratório e Aspectos Controvertidos", na qual palestrou o advogado mestre em direito, Dr. Alex Lemos Kravchychyn.

O Seminário foi promovido e organizado pela Comissão de Direito Previdenciário e abordou diversos temas dentro das searas do Regime Geral, Regime Próprio e Regime Complementar de Previdência.



Colaboradora do França - Advogados recebe prêmio ODS da ONU por projeto Social

Junto dos demais coordenadores e idealizadores do projeto, a Estagiária e estudante de Direito pela Unicuritiba, Ana França, recebeu o Prêmio Sesi ODS, que visa reconhecer os melhores projetos que contribuam para o alcance das metas previstas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

O Jogo das Eleições, desenvolvido em uma parceria entre o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), por intermédio da Escola Judiciária Eleitoral do Paraná (EJE-PR), a UniCuritiba e o Instituto Mais Cidadania, recebeu o Prêmio Sinepe-PR de Práticas Inovadoras em Educação. A premiação, realizada no dia 9 e promovida pelo Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE-PR), é uma das mais importantes do Paraná na área de inovação para o ensino e aprendizagem.

Integrante das atividades desenvolvidas pela Escola Judiciária Eleitoral do Paraná (EJE-PR) por ocasião de visitas de alunos à Escola de Cidadania Política Desembargador Oto Luiz Sponholz, o Jogo das Eleições estimula os estudantes a refletir sobre o processo eleitoral e a importância da participação e da discussão política como uma oportunidade de transformar a cultura política do país.



A Validade dos Negócios feitos pelo “Whatsapp”



Por Patrick França

Advogado da área Cível e consumidor

Possibilidade do reconhecimento da validade das negociações realizadas por meio de aplicativos, valendo como contrato entre as partes

A evolução tecnológica e o uso cada vez maior de smartphones e aplicativos pela população é um caminho sem volta. Com milhões de usuários em todo mundo, os aplicativos de conversa instantânea, em especial o WhatsApp, se destacam atualmente como a principal ferramenta de comunicação entre as pessoas.

Acompanhando essa evolução, além de facilitar o contato entre os usuários, é comum o uso desse tipo de ferramenta para as mais diversas finalidades, dentre elas a realização de negócios, como a compra e venda, por exemplo.

Mas é nesse momento que surgem as dúvidas: Um negócio de compra e venda realizado e ajustado através de conversas do WhatsApp pode ser considerado válido? As conversas podem ser consideradas como um “contrato” entre as partes?

E a resposta aos questionamentos é SIM!

A jurisprudência dos mais diversos tribunais do Brasil tem fixado o entendimento de que uma negociação realizada por aplicativos de conversas possui força vinculante entre as partes, valendo, portanto, como um “contrato”. Isso porque se reconhece que existe a manifestação de vontade das partes, as quais tem a liberdade de contratar, estando presentes os requisitos da proposta e da aceitação.

Claro que esta não é a forma mais indicada para se realizar um contrato, principalmente quando envolver grandes valores. Apesar de moderna e legítima, não se recomenda a realização de negócios por este meio, haja vista os riscos e a informalidade presentes nesta forma de contratação.

Neste sentido, importante destacar que este tipo de negociação informal não substitui um contrato formal e escrito, com assinatura física ou digital das partes, no qual podem ser estipuladas cláusulas específicas, mais completas e com maior clareza, referente aos detalhes do negócio realizado.

Por outro lado, vale lembrar que, diferente dos contratos verbais, também reconhecidos como válidos, na concepção jurídica, onde normalmente as pessoas encontram dificuldades em constituir provas da negociação realizada em eventuais ações judiciais onde se discuta um contrato realizado com o uso de celular, a justiça tem aceito as conversas de aplicativos como provas, inclusive reconhecendo a desnecessidade de produção de ata notarial.

A 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná publicou recentíssima decisão neste sentido, na qual restou reconhecida a validade da estipulação de compra e venda em negociação realizada pelo aplicativo de mensagem “WhatsApp” (TJPR – 17ª C.Cível – AC – 0079845-62.2016.8.16.0014 – Londrina – Rel.: Fabian Schweitzer – Unânime – J. 11.07.2018). Veja ementa aqui.

Outras decisões têm seguido o mesmo entendimento, inclusive com fundamento no artigo 428 do Código Civil, o qual considera “presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante”, no momento do oferecimento de proposta e aceitação. Ou seja, os juízes têm reconhecido o aplicativo WhatsApp como meio de comunicação semelhante.

Fora isso, seguindo a inovação tecnológica, a utilização do aplicativo WhatsApp já foi inclusive autorizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – como ferramenta para a realização de intimações, pelos Juizados Especiais, das partes que assim optarem, o que reforça a tendência do uso desse tipo de aplicativo em processos judiciais, seja como prova ou como meio de comunicação.

O uso dessa ferramenta para realização de alguns atos processuais certamente contribui para maior celeridade processual, na exata medida em que substitui a necessidade de atos formais como envio de notificações com AR e intimações por oficial de justiça, atos que oneram e aumentam a morosidade processual.

No entanto, com o reconhecimento da validade das negociações realizadas por meio destes aplicativos, valendo como contrato entre as partes, é importante que os contratantes se atentem aos devidos cuidados quando optarem por realizar uma negociação dessa forma, sendo indicado que os interessados esclareçam as condições gerais do contrato, como valores, forma de pagamento, datas de entrega, descrição de produtos, entre outros, evitando assim maiores transtornos e dissabores futuros, em especial no caso de demandas judiciais.

Referências em: www.afranca.adv.br

Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana e a tese do Tempo Rural Remoto



Por Alessandra Mancasz

Advogada da área trabalhista e Previdenciária

(Im) Possibilidade de cômputo de atividade rural exercida em passado remoto para fins de concessão de Aposentadoria por Idade com soma da última atividade na área urbana.

O art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, com redação conferida pela lei 11.718/08, criou a figura da aposentadoria mista ou híbrida, pela qual é possível computar períodos de atividade urbana e rural, para fins de completar a carência da aposentadoria por idade.

A aposentadoria híbrida pode ser subdividida em:

- **aposentadoria por idade rural híbrida** – quando a atividade desempenhada no momento do implemento dos requisitos ou do requerimento administrativo é a rural.
- **aposentadoria por idade urbana híbrida** – quando a atividade desempenhada no momento do implemento dos requisitos ou do requerimento administrativo é a urbana.

No primeiro caso, quando a última atividade desempenhada é de natureza rural, o próprio INSS (na via administrativa) reconhece o direito a tal benefício. Sendo assim, é possível a soma de tempo urbano passado ou intercalado ao tempo rural, desde que com o aumento do requisito etário para 60 anos se mulher e 65 anos se homem.

Ocorre que a segunda situação (onde a última atividade é urbana) é mais comum tendo em vista o êxodo rural ocorrido na segunda metade do século XX. Nesta situação, pretende-se a utilização de tempo rural passado ou intercalado para somar com a atividade urbana posterior, exigindo-se o mesmo requisito etário de 60 anos se mulher e 65 anos se homem.

Após tal inovação legislativa, passou-se a questionar se a regra seria aplicável, também, aos segurados urbanos.

O problema reside no fato de que o artigo de lei menciona que o benefício será devido aos trabalhadores rurais que possuam contribuições em outras categorias de segurado.

Para ser considerado trabalhador rural, é necessário possuir tal qualidade, ou seja, não se afastar da sua atividade senão por período máximo de 120 dias a cada ano.

O STJ, em decisões reiteradas, entendeu que tal benefício também é devido ao trabalhador urbano, em atendimento aos princípios da isonomia, equivalência e uniformidade dos benefícios, que estão consolidados na Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais do Paraná foi aventada a tese de que embora fosse possível a figura da Aposentadoria Híbrida Urbana, a atividade rural exercida anterior a 1991 não poderia computar para fins de carência.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça (em decisões reiteradas), bem como a Turma Nacional de Uniformização (Tema Representativo de Controvérsia 131) já firmaram entendimento no sentido de que não há óbice legal para tanto. Tanto é que o próprio INSS, no Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS nº 01 de 04 de janeiro de 2018, passou a reconhecer tal possibilidade.

Desta forma, restaria superado o impasse para o Reconhecimento da Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana.

Ocorre que, no âmbito do tribunal da 4ª região, foi suscitada uma nova tese que impediria o cômputo de tempo de atividade rural exercida em passado remoto.

Tal teoria foi julgada pela TNU sob o Tema Representativo de Controvérsia nº 168 no dia 27/08/2018, a qual fixou a seguinte tese:

Questão submetida a julgamento: Saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Tese Firmada: “Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, **só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo**, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.”

Tal tese vai contra o que a própria TNU entendeu no tema 131, que transitou em julgado em 01/09/2017.

Atualmente o PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318 (Tema 168), aguarda julgamento de Embargos de Declaração. O IBDP, que atua como *amicus curiae* neste processo, informou que vai recorrer ao STJ.

A referida tese baseia-se no fato de que a lei 11.718/2008 menciona apenas o trabalhador rural e, por consequência, a extensão da aplicação do artigo 48, § 3º da referida lei somente poderia se dar ao trabalhador urbano que possuísse tempo de atividade rural dentro do período de carência, ou ainda, desde que houvesse uma nota de contemporaneidade.

Ou seja, o que se discute é a existência de qualidade de segurado rural, como requisito necessário à concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana.

Com a devida vênia, entendemos em sentido totalmente contrário a tese do ilustre julgador.

Inicialmente, porque, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, a extensão da aplicação do artigo 48, § 3º da Lei 11.718/2008 se deu em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, equivalência e uniformidade dos benefícios, expressos nos artigos 5º, caput, e 201, § 9º da Constituição Federal.

Desta forma, impor limitações à aplicação do dispositivo legal aos trabalhadores que se encontrem atualmente na atividade urbana fere diretamente os princípios acima supracitados. Assim, não há como se entender pela isonomia e equivalência dos benefícios quando o segurado urbano tem acesso completamente limitado a um benefício que é devido ao segurado rural, sem qualquer impeditivo.

Mais ainda, conforme já mencionado acima, somente possui a qualidade de segurado especial aquele trabalhador que não se afastou do campo por período superior a 120 dias durante o ano. Desta forma, inviável que a denominada “nota de contemporaneidade” possa devolver ao segurado sua qualidade de trabalhador rural, visto que sua última atividade é a urbana.

Referências em www.afranca.adv.br.

Manutenção da Qualidade de Segurado por ocasião de mal incapacitante



Por Alessandra Mancasz

Advogada da área trabalhista e Previdenciária

(Im) Possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para aquele que esteja acometido de mal que o incapacite para o trabalho.

1. Qualidade de Segurado e Carência

A grosso modo, cada benefício exige o cumprimento de requisitos específicos para que se faça jus ao recebimento, dentre os requisitos mais comuns estão a carência e a qualidade de segurado.

Não é raro que ambos os requisitos sejam confundidos pelo cidadão, visto que seus conceitos são separados por uma linha muito tênue.

O conceito legal de carência está previsto no art. 24 da Lei 8.213/91, e corresponde ao número mínimo de recolhimentos mensais. Vejamos:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Já qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado a Previdência Social, que realize a contribuição previdenciária nos termos da lei.

Ou seja, para manter a qualidade de segurado, não se exige um número mínimo de contribuições, mas exige-se, sim, que o segurado mantenha-se contribuindo constantemente para a previdência.

No entanto, a simples cessação do pagamento não extingue de imediato a qualidade de segurado, sendo que a legislação determina que, mesmo sem recolhimento, cumpridas algumas condições, esses filiados ainda irão manter esta qualidade, o que é denominado de “período de graça”. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifou-se)

Desta forma, de regra, após a interrupção das contribuições, manterá a qualidade de segurado por mais 12 meses o segurado obrigatório e por 06 meses o segurado facultativo, podendo, assim, se utilizar por mais este período dos benefícios da previdência.

2. Manutenção da Qualidade de Segurado em Razão da Incapacidade

Diversos são os casos em que o segurado deixa de trabalhar por conta de uma doença que o incapacita para o trabalho mas não consegue comprovar perante o INSS, ficando, assim, desassistido: sem trabalho e sem benefício do INSS.

Passado o seu período de graça, o segurado busca mais informações sobre a possibilidade de pedir benefício por incapacidade ou mesmo outros benefícios da previdência social, no entanto, se depara com a seguinte situação: ele não possui mais a qualidade de segurado, requisito para o benefício que pretende receber.

De acordo com o inciso I do artigo supracitado, verifica-se que aqueles que permanecem em gozo de benefício, não perderão a qualidade de segurado, justamente pela impossibilidade de contribuição (casos de auxílio doença, acidente, acidentário, reclusão, aposentadorias, etc.).

Partindo desta lógica, podemos extrair que aquele indivíduo que deixou de contribuir com a previdência em razão de doença incapacitante também não deverá perder a sua qualidade de segurado.

Ora, embora o segurado não esteja em gozo de benefício previdenciário, está incapacitado para o trabalho e, por consequência, impossibilitado de verter contribuições, visto que não possui renda para tanto.

A jurisprudência majoritária já firmou entendimento de que a ocorrência de moléstia grave incapacitante evita a perda da qualidade de segurado, tendo como base o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como também o art. 1º da lei 8.213/1991 que diz:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado. 2. Agravo regimental improvido. (985147 RS 2007/0212459-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/09/2010, T6 – SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 18/10/2010). (Grifou-se)

No entanto, para que a qualidade de segurado seja mantida, o mal incapacitante deve surgir enquanto a pessoa ainda seja segurada do INSS, pois, caso contrário ela não terá direito à preservação desta qualidade. Vejamos a jurisprudência neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 DO CPC E 102 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. [...] II. O Tribunal de origem, com base na prova pericial, destacou a impossibilidade de precisar-se a data do início da incapacidade e reconheceu a perda da qualidade de segurado, convicto de que, entre a data do laudo pericial, em janeiro de 1999, e a última contribuição recolhida, em maio de 1996, decorreram mais de 12 meses, inexistindo a possibilidade de a autora valer-se das prorrogações do período de graça, estabelecidas pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, os argumentos da agravante, quanto ao surgimento da incapacidade durante o período de graça, somente poderiam ser acolhidos mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. III. Concluiu o Tribunal de 2º Grau, ainda, que “as contribuições recolhidas posteriormente não asseguram a percepção do benefício previdenciário, uma vez que a doença se tornaria preexistente à nova filiação à Previdência Social (artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91)”. A recorrente, contudo, não infirmou tal fundamento, capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF, quanto ao ponto. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 410.216/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014). (Grifou-se)[5]

Sendo assim, é plenamente possível que haja a manutenção da qualidade de segurado para aquele que esteja acometido de mal que o incapacite para o trabalho, desde que a doença seja contemporânea ao tempo em que a qualidade de segurado teria se perdido, em condições normais.

Referências em: www.afranca.adv.br

Notas e Agenda

-  Nos dias 29 e 30 de novembro de 2018, Alessandra Mancasz e Amauri França, sócios da área de Direito Previdenciário do França Advogados, foram presidentes de mesa no V Seminário de Direito Previdenciário da OAB/PR
-  No dia 13 de novembro de 2018, Alessandra Mancasz foi palestrante no evento sobre Regularização Fundiária promovido pela empresa AGROURB em parceria com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Pinhais - PR, onde falou sobre a Usucapião Extrajudicial. O evento foi realizado na sede do Sindicato em São José dos Pinhais.
-  Nos dias 03 e 04 de novembro de 2018, Patrick França participou com IV Congresso de Processo Civil, organizado pela OAB/PR. O evento contou com palestras sobre tutela provisória e julgamento parcial do mérito e saneamento do processo, provas, sentença e coisa julgada, execução, cumprimento de sentença e recursos.
-  em setembro, Amauri França foi professor convidado da Pós Graduação em Direito do Trabalho da Faculdade Padre João Bagozzi, onde falou sobre Obrigações Trabalhistas Previdenciárias.
-  No dia 23 de novembro de 2018, Alessandra Mancasz e Amauri França tomaram posse como membros da Comissão de Direito Social e Previdenciário da Associação Brasileira de Advogados - Curitiba. A Cerimônia aconteceu na sede do Verbo Jurídico em Curitiba.
-  No dia 17 de agosto de 2018, Alessandra Mancasz e Ana França participaram do Congresso Brasileiro do Direito do Agronegócio promovido pela OAB/PR. O evento tratou de temas como parceria e arrendamento de imóveis rurais, o papel do Brasil na segurança alimentar global e a proteção jurídica e econômica do produtor rural.

Teses Firmadas pelos tribunais



TEMA 168 - TNU (Aposentadoria Híbrida)

Tese Firmada: "Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto." (tese firmada na sessão de 26/10/2018).



TEMA 982 - STJ (adicional de 25%)

Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." (tese firmada na sessão de 22/08/2018).



TEMA 627 - STJ (segurado especial / auxílio acidente)

Tese jurídica firmada: "Para fins do que dispõe o artigo 543-C do CPC, define-se: O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente." (tese firmada na sessão de 22/08/2018).



TEMA 967 - STJ (Consignação em Pagamento)

Tese jurídica firmada: "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional." (tese firmada na sessão de 10/10/2018).



IRDR 12 - TRF4 (Benefício de Prestação Continuada - LOAS)

Tese Firmada: "O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade." (tese firmada na sessão de 21/02/2018).



IRR 12 - TST (prêmio produtividade)

Tese jurídica firmada: "As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior." (tese firmada na sessão de 22/06/2018).